



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1409.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 11.522
(21/03/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1409-60.2014.6.02.0000.

Requerente: PARTIDO VERDE (PV) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS.

Advogada: Dr. DANIEL SALGUEIRO DA SILVA – OAB/AL nº 3.284.

Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. PARTIDO POLÍTICO. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. FALHAS REMANESCENTES. AUSÊNCIA DO EXTRATO BANCÁRIO DE CAMPANHA DO MÊS DE OUTUBRO DE 2014. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. PERDA DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DO ANO SEGUINTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em: a) DESAPROVAR as contas do PARTIDO VERDE (PV) em Alagoas; e b) determinar ao aludido partido a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado desta decisão; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21 de março de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1409.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do PARTIDO VERDE (PV) nas eleições de 2014 em Alagoas.

Analisando os autos, a Comissão de Contas Eleitorais (CEC-TRE/AL) detectou algumas inconsistências (fls. 20-21), o que ensejou a notificação daquela agremiação para saná-las ou justificá-las.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 03 (três) dias os esclarecimentos solicitados, o partido apresentou esclarecimentos e documentos (fls. 33-43).

Diante dos documentos juntados pelo partido, a CEC manifestou-se pela desaprovação das contas (fl. 45), em virtude dos seguintes motivos:

- 1) ausência do extrato bancário de campanha do mês de outubro de 2014;
- 2) falta de informações relativamente à conta do Fundo Partidário;
- e
- 3) recibos eleitorais sem a assinatura dos doadores.

O partido, após novamente ser intimado para se manifestar, no prazo de 72 horas, sobre o parecer da comissão, não apresentou justificativa.

Às fls. 49-50, o Ministério Público opinou pela desaprovação das contas.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1409.2014.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do PARTIDO VERDE (PV) nas eleições de 2014 em Alagoas.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças previstas no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/14, bem como se verifica que o partido cumpriu satisfatoriamente a regra para divulgação dos relatórios na Internet, conforme prescreve o § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504/97.

Pois bem, segundo a Comissão, em seu parecer técnico conclusivo (fl. 45), as contas devem ser desaprovadas em virtude dos seguintes motivos:

- 1) ausência do extrato bancário de campanha do mês de outubro de 2014;
- 2) falta de informações relativamente à conta do Fundo Partidário;
- e
- 3) recibos eleitorais sem a assinatura dos doadores.

Com relação à ausência de assinatura dos doadores nos correspondentes recibos eleitorais, tenho que essa falha, na espécie, configura mera inconsistência, uma vez que, embora os 02 (dois) recibos acostados à fl. 40 (P4300.03.27855.AL.000001 e P4300.03.27855.AL.000001) não estejam assinados, a veracidade deles pode ser suprida pelos termos de doação abaixo:

a) doadora Patrícia de Albuquerque Salgueiro Dias (serviços contábeis), valor de R\$ 1.500 (fls. 36-37); e

b) doador Daniel Sampaio Torres (serviços advocatícios), valor de R\$ 2.500 (fls. 38-39).

Esses termos de doação estão devidamente assinados por seus doadores. Portanto, essa falha apenas merece o registro de ressalva.

No que se refere à falta de informações concernentes à conta do Fundo Partidário, verifica-se que o PV foi instado a supri-la, mas não apresentou



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1409.2014.6.02.0000

qualquer justificativa a respeito. Contudo, não há qualquer evidência ou indício de que o partido tenha utilizado recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral, devendo essa temática ser apurada na prestação contas anual daquele grêmio.

Há ainda que mencionar que o PV deixou de apresentar o extrato bancário de campanha do mês de outubro de 2014, descumprindo, desse modo, o art. 44 da Resolução TSE nº 23.406/2014, uma vez que se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha.

Diante do exposto, julgo desaprovadas as contas do PARTIDO VERDE (PV) em Alagoas e, nos termos do art. 54, § 3º da Resolução TSE nº 23.406/2014, determino ao aludido partido a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado desta decisão.

É como voto.

Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1409.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1409-60.2014.6.02.0000

Prot. 14.391/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 21/03/2016 (SESSÃO Nº 22/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em: a) DESAPROVAR as contas do PARTIDO VERDE (PV) em Alagoas; e b) determinar ao aludido partido a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado desta decisão; tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.522, de 21/3/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, EVERALDO BEZERRA PATRIOTA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de março de 2016.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1409.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11522 foi conferido(a) na 22ª Sessão Ordinária, realizada em 21/03/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 55, em 29/03/2016, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 29/03/2016.

Luciano Apel